Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11925/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24476/2017
PROTOCOLO	: 1868943
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR - PRESIDENTE
INTERESSADO	: LÍDIO DE SOUZA NETO
TIPO DE PROCESSO	: REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de reforma *ex officio*** ao servidor Lídio de Souza Neto, que ocupou o cargo de 3° Sargento da PM, na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se por meio da Análise n. 3278/2019 (pç. 13, fls. 15-16), pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11328/2019 (pç. 14, fl. 17), opinando pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do 3° Sargento da PM - Sr. Lídio de Souza Neto-, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal nas regras dos arts. 94, 95, I, *c*, da Lei Complementar (estadual) n. 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte*:*

> Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".
>
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
>
> I -atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
>
> a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;

b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

d) para praças do sexo feminino, 55 anos.

De acordo com os documentos dos autos, o Sr. Lídio de Souza Neto, na data de 27 de junho de 2017, completou 60 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, acolho o parecer do representante do Ministério público de Contas e **decido pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor Sr. Lídio de Souza Neto**, que ocupou o cargo de 3° Sargento da PM na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC